



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 26/2020, que "altera o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTORES: Deputada ARLETE SAMPAIO e outros

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Assinada pela Deputada Arlete Sampaio e pelos deputados Chico Vigilante, Leandro Grass, Daniel Donizet, Fábio Felix, Delmasso, Valdelino Barcelos e João Cardoso, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 26/2019 objetiva alterar o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre as despesas com publicidade dos poderes Legislativo e Executivo, para o fim de assegurar a destinação de, no mínimo, 10% da dotação orçamentária total para campanhas de igualdade de direitos entre mulheres e homens no âmbito do mundo do trabalho, das relações familiares, da política e do direito à cidade.

Nos termos propostos, o atual § 9º do art. 149, preservado o conteúdo atual do dispositivo, será desdobrado em texto contendo caput e dois incisos, dos quais a inovação legislativa constituirá o inciso II, passando o texto a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 (...)

(...)

§ 9º As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo serão objeto de dotação orçamentária específica, destinando-se, no mínimo:

I – dez por cento de seu total para contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal;

II – dez por cento de seu total para campanhas de igualdade de direitos entre mulheres e homens no âmbito do mundo do trabalho, das relações familiares, da política e do direito à cidade."

Na justificação, os ilustres autores defendem que "a busca de igualdade de direitos entre mulheres e homens deve ser central na publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo". Nessa linha de compreensão, declinam "a finalidade de colaborar com a responsabilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal diante da promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens".

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

Relativamente aos aspectos formais de admissibilidade, constatamos que a proposição em exame atende ao requisito de iniciativa previsto no inciso II do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim no inciso II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que exigem a subscrição de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa para propositura de alterações à Carta Distrital.

Além disso, a matéria não é idêntica à prevista em proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, hipóteses em que as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inviabilizariam a iniciativa.

Por fim, a proposta em tela não afronta princípio da Constituição, restando atendidos, portanto, o § 3º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 1º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Quanto aos aspectos formais, portanto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da tramitação da proposta em causa. Ressalvamos, apenas, a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa do texto para indicar na ementa, resumidamente, os propósitos da alteração normativa, o que faremos por emenda de redação acostada a este parecer.

Relativamente aos aspectos materiais de admissibilidade, impõe-se a esta comissão examinar a proposta em face dos preceitos constitucionais considerando tratar-se de iniciativa que envolve a publicidade institucional dos poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal e a igualdade de direitos entre mulheres e homens no âmbito do mundo do trabalho, das relações familiares, da política e do direito à cidade.

A igualdade de gênero é direito fundamental insculpido no art. 5º da Constituição, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

A proclamação desse direito pela Constituição determina o dever do Estado de assegurá-lo e defendê-lo. Deve, pois, ser entendida como determinação de que o Poder Público atue com os meios e instrumentos de que dispõe para a sua consecução, orientado pelo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme preconizado no art. 3º, inciso IV, da Carta Magna.

O orçamento da publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal pode ser um desses instrumentos. Nesse contexto, a proposta de que a publicidade institucional sirva à causa da promoção da igualdade entre mulheres e homens harmoniza-se com os termos do art. 37, § 1º, da Constituição, que dispõe:

“Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (g.n.)

Por todo o exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020, com a emenda anexa, destinada ao aprimoramento da técnica legislativa da propositura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0097579** Código CRC: **7E56DD1C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00010743/2020-11

0097579v2